

Decreto nº 1.234, de 27 de março de 1992.

**Declara Área de Proteção Ambiental - APA de Guaratuba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual e com base nas Leis Federais nºs 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as alterações da Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1990 e no Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, decreta:

*\* A Lei nº 6.902/81 dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental; a Lei nº 6.938/81, e alterações posteriores, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; ambas as Leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 99.274/90.*

Art. 1º - Fica declarada ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA, denominada Guaratuba, a área que abrange parte dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Morretes, numa extensão aproximada de 199.596,5131 hectares, com objetivo de compatibilizar o uso racional dos recursos ambientais da região e a ocupação ordenada do solo, proteger a rede hídrica, os remanescentes de Floresta Atlântica e de manguezais, os sítios arqueológicos e a diversidade faunística, bem como disciplinar o uso turístico e garantir a qualidade de vida das comunidades caiçaras e da população local.

Art. 2º - A APA de Guaratuba tem os seguintes limites e confrontações:

Inicia no ponto 1, situado na linha de tombamento da Serra do Mar, segue pela mesma linha com azimutes diversos e distância de 37.352,32m, confrontando com a mesma até o ponto 95; deste, segue margeando à jusante o Rio Piedade, com azimutes diversos e distância de 1.048,56m, confrontando com a mesma até o ponto 96; deste segue pela Cota - 20, com azimutes diversos e distância de 13.565,06m, confrontando com a mesma até o ponto 129; deste, segue por um aqueduto, com azimute de 58°10'19" e distância de 2.335,61 m, confrontando com a mesma até o ponto 130; deste, segue pela Estrada Velha de Sertãozinho, com azimutes diversos e distância de 27.719,16m, confrontando com a mesma até o ponto 169; deste, segue margeando à montante um rio sem nome, com azimutes diversos e distância de 234,06 m, confrontando com o mesmo até o ponto 170; deste, segue pela Cota - 20, com azimutes diversos e distância de 12.498,40m, confrontando com a mesma até o ponto 192; deste, segue por uma linha de alta tensão, cruzando a Baía de Guaratuba, com azimute de 190°32'54" e distância de 1.061,58m, confrontando com as mesmas até o ponto 193; deste, segue pela linha do mar, com azimutes diversos e distância de 6.135,14m, confrontando com a Baía de Guaratuba, até o ponto 204; deste, segue pelo Município de Guaratuba por uma linha seca, com azimute de 132°44'58" e distância de 5.468,32m, confrontando com o mesmo até o ponto 205; deste, segue pelo Município de Guaratuba por linha seca, com azimute de 201°39'58" e distância de 6.071,58m, confrontando com o mesmo até o ponto 207; deste, segue pelo Município de Guaratuba e cruza o Oceano Atlântico até a Ilha Sai-Guassu, com azimute de 154°41'39" e distância de 2.355,88m, confrontando com os mesmos até o ponto 208; deste, segue pela divisa dos Estados do Paraná e Santa Catarina, com azimutes diversos e distância de 47.646,56m, confrontando com o Estado de Santa Catarina até o ponto 233; deste, segue pela linha de Tombamento da Serra do Mar, com azimutes diversos e distância de 51.477,63m, confrontando com a mesma até o ponto 356; deste, segue pela BR-376 com azimutes diversos e distância de 18.681,86m, confrontando com a mesma até o ponto 376; deste, segue margeando à montante o Rio Abaixo, com azimutes diversos e distância de 1.844,24m, confrontando com a mesma até o ponto 379; deste, segue pela linha de Tombamento da Serra do Mar, com azimutes diversos e distância de 70.928,50m, confrontando com

MARÇO 1995

1

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	____/____/____
cod.	____

a mesma até o ponto 519; deste, segue pela BR-277, com azimutes diversos e distância de 10.945,18m. confrontando com a mesma até o ponto 535; deste, segue pela linha de Tombamento da Serra do Mar, com azimutes diversos e distância de 24.194,36m, confrontando com a mesma até o ponto 1, onde se iniciou a presente descrição, com o total de 341.564m.

Art. 3º - Ficam na APA de Guaratuba as águas interiores, as ilhas situadas na baía, as ilhas fluviais e a Ilha do Sai-Guassu, contidas no perímetro acima descrito.

Art. 4º - Na implantação e funcionamento da APA Estadual de Guaratuba, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - o zoneamento da APA de Guaratuba definirá as atividades permitidas, restringidas e proibidas, bem como as características e providências a adotar em cada uma das zonas competentes;

II - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção e uso racional do solo e outras medidas de proteção dos recursos ambientais;

III - a aplicação de medidas legais, quando necessário, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação das medidas previstas neste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e as suas finalidades.

Art. 5º - Na APA de Guaratuba ficam proibidas ou restringidas:

I - a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água e o complexo estuarino da baía;

II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando estas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;

IV - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as recomendações técnicas e normas vigentes.

§ 1º - A abertura de vias de comunicação, de canais, e implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem na realização de obras de terraplenagem, bem como a realização de grandes escavações, obras e atividades que causem sensíveis alterações ambientais dependerão do EIA/RIMA aprovado pelo órgão estadual competente e respectiva autorização.

§ 2º - A autorização referida no parágrafo anterior não dispensa outras legalmente exigíveis.

§ 3º - Para melhor controlar seus efluentes e reduzir o potencial poluidor das construções destinadas ao uso humano, não serão permitidas:

a) a construção de edificações em terrenos que não comportarem, pelas suas dimen-

sões e outras características, a existência simultânea de poços de abastecimento d'água e poços para o despejo de fossas sépticas, quando não houver rede de coleta e estações de tratamento de esgoto em funcionamento;

b) o despejo, no mar e em outros corpos receptores, de esgotos e outros efluentes sem o tratamento adequado que impeça a contaminação das águas.

§ 4º - Não será permitida a retirada de areia e material rochoso, nem admitidas construções de qualquer natureza, exceto embarcadouros, nos terrenos de marinha e acrescidos definidos nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º - O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF deverá coordenar os estudos necessários e promover o zoneamento da APA de Guaratuba no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 7º - A APA de Guaratuba será administrada e fiscalizada pelo ITCF, que poderá firmar convênios, acordos e ajustes com órgãos e entidades públicas e privadas, visando atingir os objetivos previstos no artigo 1º deste Decreto.

*\* A Lei nº 10.066, de 27 de julho de 1992, extinguiu o ITCF e criou o IAP, vinculado à SEMA.*

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.